

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

CAROLINA COSTA FERREIRA

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

GABRIEL ANTINOLFI DIVAN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Costa Ferreira, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-053-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

No dia 28 de novembro de 2024, em meio ao XXXI Encontro Nacional do Conpedi, em Brasília-DF, foi reunido o Grupo de Trabalho denominado “Direito penal, processo penal e constituição II”, para congregar parte das apresentações e textos que participaram do evento exibindo investigações e pautas nas áreas atinentes.

Ao longo daquela tarde, discussões extremamente profícuas e trocas de impressões e indagações pautaram os debates, à medida em que pesquisadoras e pesquisadores de várias regiões e instituições do país ofereciam suas contribuições. Foram feitas discussões alavancadas tanto pelo trio de Coordenadores do Grupo como pelos demais participantes, tornando a tarde dinâmica e produtiva, nos melhores objetivo - e espírito - que o evento tem por missão proporcionar.

Os participantes e a assistência tiveram oportunidade de partilhar dos debates e exibição dos seguintes trabalhos:

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Danielle Campos apresentaram o texto ‘Além do corpo: reflexões sobre a autonomia das mulheres e a lei do aborto no Brasil à luz do projeto de lei 1904/24’, que traz uma visão crítica e fundada no marco teórico dos direitos humanos, a respeito das tentativas de alteração da legislação penal referente à nova toada da criminalização do aborto, pelo respectivo projeto de lei discutido no parlamento ao longo deste ano.

Priscila Santos Campêlo Macorin apresentou artigo escrito em coautoria com Diogo Tadeu Dal Agnol e Aline Regina Alves Stangorlini, intitulado ‘A cadeia de custódia nas provas digitais: garantia da autenticidade e o impacto no devido processo legal’, abordando a valoração judicial das provas da modalidade digital, e algumas incongruências relativas à legalidade da cadeia de custódia – pensada muito em função do regramento de coleta e avaliação de vestígios físicos, analisando também jurisprudência pertinente.

Dhoulgas Araujo Soares apresentou dois trabalhos de sua autoria: o primeiro, intitulado ‘Concurso de agentes e as formas cada vez mais intrincadas de concorrência para o crime’, onde busca estudar a configuração penal-dogmática da figura do concurso de agentes na literatura respectiva, e o segundo, denominado ‘O poder investigatório do advogado em

processos criminais: uma análise comparativa e constitucional’, pugnando pela importância de uma atuação proativa e protegida juridicamente a partir de regramento e direitos assegurados no que diz para com a investigação criminal defensiva.

Anderson Filipini Ribeiro apresentou artigo escrito em coautoria com Diego Prezzi Santos, com o título ‘Crimes sexuais no ambiente virtual: um debate necessário’ onde discute a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para uma análise de fatores como a possibilidade de violência sexual sem contato físico e outros elementos relativos ao contexto, como também proporcionalidade das penas e a questão do cadastro de consulta pública de réus condenados por esse tipo de infração.

Bárbara Maria Versiani Ribeiro e Veronica Lagassi apresentaram trabalho sob o título ‘A importância da investigação defensiva para o processo penal’, onde discorrem sobre os elementos de uma prática de paridade de armas entre os investigados e os órgãos persecutórios. A falta de determinação legal da questão problematizada foi comparada com os provimentos e regramentos dispostos na legislação estrangeira, tomando-se os Estados Unidos e a Itália como parâmetro.

Lucas Lima dos Anjos Virtuoso e Sergio Lima dos Anjos Virtuoso apresentaram texto escrito em coautoria com Jonathan Cardoso Régis, chamado ‘A (in)constitucionalidade da confissão como requisito para celebração do acordo de não persecução penal’, discutindo as tendências jurisprudenciais e propostas de alteração em relação a esse dispositivo obrigatório em meio à mecânica do Acordo de Não-Persecução Penal. Vai discutido o debate que persiste desde a alteração legal de 2019, que tensiona a exigência de uma confissão formal e detalhada para possibilitar a celebração do acordo.

Simone Gomes Leal e Luiz Henrique da Silva Nogueira escreveram o artigo – apresentado pela primeira autora, intitulado ‘A utilização da inteligência artificial como meio de prova no reconhecimento facial no processo penal contemporâneo’. O trabalho enfoca uma visão hodierna do processo penal, relacionado com a profusão de novas tecnologias que precisam de um convívio saudável e profícuo com as normativas e fluxos processuais. Há que se pensar uma regulamentação para a inteligência artificial a fim de não afastar seu uso, mas de garantir uma otimização constitucional-legal.

Lenice Kelner apresentou artigo escrito em coautoria com Gabriel Antonio Reinert Azevedo sob o título ‘Direito penal do inimigo: a mídia reforçando o punitivismo brasileiro’, a respeito da operacionalização da seleção punitiva, tomando por base o conceito já consagrado da teoria do inimigo em meio ao direito criminal. As criações de estereótipos, a discussão

sobre necropolítica, o conceito de um discurso midiático-social do medo como tônica penal foram alguns dos temas destacados.

Caio César Andrade de Almeida apresentou trabalho escrito ao lado de Felipe Monteiro Batista Simões e Daniela Carvalho Almeida Da Costa intitulado ‘Conceito de crime e a preocupação com a estigmatização no âmbito dos estudos sobre justiça restaurativa’. Em uma abordagem também filosófica procura, o trabalho, apresentar vieses e mesmo críticas em relação ao uso de práticas e mecanismos restaurativos em meio à resolução de conflitos penais. Havendo, inclusive, um questionamento sobre a divisão entre conflitividades em âmbito penal e civil, como parte da indagação de pesquisa.

Luana de Miranda Santos apresentou artigo escrito juntamente com Maisa França Teixeira e Vitor Hugo Alves Silva, intitulado ‘A pena como instrumento de prevenção geral positiva e a função simbólica do direito penal’, que discute as urgências e características de um direito penal que se configura cada vez mais como emergencial e cada vez mais imbuído de seu caráter simbólico. O texto debate a questão da tese penal da Prevenção Geral na modalidade positiva, como escopo para esse panorama e como há uma discursividade social que retroalimenta o cenário.

Ericka de Souza Melo e Luana de Miranda Santos apresentaram artigo escrito em coautoria com Maisa França Teixeira, com o título ‘A influência da crença religiosa na vulnerabilidade da vítima à luz dos crimes contra a dignidade sexual e a possível tipificação de estupro de vulnerável’. O texto faz uma declarada provocação sobre uma possível tipificação alterada a partir de um estado de crença religiosa. A discussão gira em torno da questão de que a relação de confiança e fanatismo pela autoridade religiosa pode gerar não uma situação de uma posse sexual mediante fraude, mas, categoricamente, um estupro, nessa modalidade, na proposta, realocada conceitualmente.

Josinaldo Leal De Oliveira e Thyago Cezar apresentaram artigo escrito em coautoria com Dayton Clayton Reis Lima, com o título ‘A proteção penal do consumidor: análise do crime de publicidade enganosa e abusiva à luz do CDC’. O texto dialoga com o Direito do Consumidor procurando uma interface interdisciplinar, a partir de uso de comunicação publicitária, redes sociais e novas tecnologias como um esteio complexo para que se possa pensar a criminalização da conduta de propaganda abusiva desde os conceitos e ditames do Código de Defesa do Consumidor.

Andre Vecchi Prates Lima e Pedro Felipe Naves Marques Calixto apresentaram artigo escrito juntamente com Henrique Abi-Ackel Torres, sob o título ‘A influência das redes sociais na

prisão preventiva: a segregação cautelar como resposta ao anseio punitivista no meio digital'. O objetivo do trabalho é o de questionar a realidade da prisão preventiva no Brasil, levando em conta seu uso indiscriminado como resposta a influxos discursivos de mais punição. A problemática passa pelo estudo do cenário social e político influenciado pelo clamor desde as redes sociais como fator a ser considerado na análise.

Thiago Bottino apresentou trabalho escrito conjuntamente com Flavia Bahia Martins com o título 'A avaliação de impacto legislativo como instrumento regulatório na produção das leis penais'. O texto enquadra as possibilidades de avaliação de impacto na elaboração legislativa, e faz uma análise e uma comparação das alternativas existentes em razão das várias repercussões possíveis angariadas quando da alteração de lei, de pena e de eventual criação de tipos penais. Sobretudo a temática do custo – em perspectiva – em meio ao impacto dessas alterações, como fator de ponderação.

A partir dessa publicação, esperamos, com toda sinceridade, que os leitores sejam, ao menos em parte, transportados para aquela tarde de ricas discussões, agora, mais do que nunca, com os extratos integrais dos artigos e combustível para mais considerações, ideias, indagações e intercâmbios, dentro dos espectros tão importantes e fundamentais que sustentam o diálogo entre o Direito Penal, o Direito Processual Penal e os ditames constitucionais.

Desejamos uma excelente leitura. Até o(s) próximo(s) encontro(s)!

Gabriel Antinolfi Divan – Universidade de Passo Fundo (UPF)-RS

Carolina Costa Ferreira – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP)-DF

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI)-RS

A IMPORTÂNCIA DA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA PARA O PROCESSO PENAL

THE IMPORTANCE OF DEFENSIVE INVESTIGATION FOR THE CRIMINAL PROCEDURE

Bárbara Maria Versiani Ribeiro ¹
Veronica Lagassi ²

Resumo

O direito de defesa, garantia constitucional indiscutível no ordenamento pátrio, precisa ser assegurado de forma que extrapole o plano formal e seja consolidado de maneira eficaz e segura caso a caso. A investigação criminal defensiva, nesse sentido, surge como ferramenta cujo intuito é promover a melhor e mais ampla defesa do representado, por meio da obtenção de elementos de prova que contribuam para a construção da tese defensiva, além de assegurar que seus direitos não sejam violados. Logo, o objetivo deste artigo é oferecer uma contribuição sobre a importância da atuação investigativa do advogado criminal na defesa dos interesses de seu representado e os principais desafios para alcançar o êxito, a partir de estudos de princípios correlacionados, marcos do direito estrangeiro e brasileiro, doutrinas, além da análise de conteúdos legislativos. Dessa forma, será possível concluir a relevância desse instituto para a garantia da ampla defesa do investigado ou acusado criminalmente.

Palavras-chave: Investigação criminal, Investigação defensiva, Direito à prova, Ampla defesa

Abstract/Resumen/Résumé

The right of defense, an indisputable constitutional guarantee in the national legal system, must be ensured in a way that goes beyond the formal scope and is effectively and securely consolidated on a case-by-case basis. In this sense, defensive criminal investigation emerges as a tool aimed at promoting the best and broadest defense of the represented party, through the acquisition of evidence that contributes to the construction of the defensive thesis, as well as ensuring that their rights are not violated. Therefore, the objective of this article is to offer a contribution on the importance of the investigative role of the criminal lawyer in defending the interests of their client and the main challenges to achieving success, based on studies of related principles, milestones from foreign and Brazilian law, doctrines, and the analysis of legislative content. In this way, it will be possible to conclude the relevance of this institute in guaranteeing the broad defense of the criminally investigated or accused party.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal investigation, Defence investigation, Right to evidence, Broad defence

¹ Graduada pela Faculdade Nacional de Direito - UFRJ

² Advogada. Pós Doutoranda pela UERJ. Professora Adjunta de Direito Comercial do Curso de Direito da Faculdade Nacional de Direito - UFRJ

INTRODUÇÃO

Nesta dissertação serão analisadas temáticas a respeito da investigação defensiva, as quais foram compreendidas por intermédio de doutrinas, textos legais, artigos e estudos de especialistas referentes à matéria. Nessa luz, a investigação defensiva é o meio pelo qual se obtém elementos de prova que permitam a construção da defesa técnica do representado para, assim, contribuir em um julgamento favorável.

Tal ferramenta é utilizada tanto na fase pré-processual, na qual há atuação sobretudo da Polícia Judiciária, mas não exclusivamente, como também na fase de instrução processual, iniciando-se para a defesa no momento da resposta à acusação. Segundo André Mendes, além de ser um avanço para a defesa técnica do imputado, a investigação defensiva serve também para promover o equilíbrio das partes, haja vista as atribuições investigativas do Ministério Público.

É, nesse sentido, a definição do Provimento:

Art. 1º Compreende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte.

Além do referido Provimento, foi elaborado, em setembro de 2023, o chamado Código Deontológico de Boas Práticas da Investigação Defensiva, a fim de expressamente reconhecer, complementar e nortear a atuação dos advogados nessa área tão nova e cheia de questionamentos.

No contexto brasileiro, esta ferramenta defensiva não está prevista de forma expressa no Código de Processo Penal, muito embora não haja também sua proibição.

A fim de adentrar nas raízes dessa ferramenta, faz-se imprescindível iniciar a exposição do tópico por meio do estudo do direito à prova, expondo os princípios correlatos, sua natureza jurídica, conceitos relacionados, estrutura normativa e limites.

Além disso, também será estudado o direito à investigação defensiva, apresentando sua definição, suas demarcações históricas no mundo e no Brasil, natureza jurídica, marcos legislativos e garantias que já se encontram asseguradas.

Diante de todo o exposto, será possível, a partir dos pontos levantados, tecer considerações acerca da importância da investigação defensiva para o processo penal e, além disso, expor eventuais ponderações acerca da temática.

1. DO DIREITO À PROVA

1.1 PRINCÍPIOS CORRELACIONADOS

Em primeira análise, a fim de tecer comentários mais aprofundados sobre a investigação defensiva no direito processual penal, cabe adentrar na definição de direito à prova e em seus princípios processuais correlacionados que, por certo, influenciam diretamente na sua efetividade.

O primeiro a ser evidenciado é princípio do contraditório, que, em seu modo, surge da expressão latim *audiatur et altera pars*, a qual se traduz por “ouça-se também a outra parte”. Dessa forma, o contraditório consiste na garantia das partes de serem ouvidas e na vedação de decisão sem que haja a real participação dos envolvidos no processo de forma igualitária.

Nessa mesma perspectiva, Aury Lopes Jr. entende que o contraditório é um método de confrontação da prova, com a finalidade de se comprovar a verdade e assegurar a estrutura dialética do processo penal.

A ampla defesa, por sua vez, é a garantia que o réu tem de possuir condições satisfatórias, efetivas e concretas de se defender ao que lhe foi imputado, sem que haja qualquer impedimento que não assegure os seus direitos fundamentais constitucionais.

Essa garantia fundamental consiste na possibilidade de utilização de todos os mecanismos previstos nos textos legais para que haja a devida defesa. Exemplo dessa ferramenta de defesa é a autodefesa, muito evidente no momento do interrogatório, o qual ocorre na fase instrutória do processo. Há, além disso, a possibilidade de pedir e apresentar provas, dentre outras possibilidades.

Ainda sobre os direitos assegurados nesses princípios, às partes deve ser assegurado o direito de defender-se provando. Isso significa que a prova deve ser um dos componentes do direito de defesa, não sendo restrito apenas a sua proposição, mas deve também abarcar a sua produção.

O contraditório efetivo, então, presume que os contra interessados possuam o direito de defesa, além da possibilidade de discutir os efeitos da sentença que tenha sido produzida sem a sua plena participação. Assim, evidencia-se que o direito à prova é consequência lógica do contraditório, sendo certo que pode ser considerado um subprincípio da garantia da ampla defesa.

Outro princípio relevante para o direito à prova é o devido processo legal. De acordo com o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal: “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” Desse modo, pode-se entender por devido processo legal o princípio no qual é assegurado a todos o direito ao processo com todas as devidas garantias constitucionais e etapas previstas no texto legal.

Diante ao exposto, e em relação ao devido processo legal no cenário constitucional de 1988, Alexandre de Moraes diz que este princípio protege o indivíduo tanto no cenário material quanto no formal. Material quando assegura o direito de liberdade, e formal quando garante a paridade com relação ao Estado por meio do direito de defesa. Além disso, Moraes ainda aponta que o devido processo legal possui como “corolários a ampla defesa e o contraditório”.

Ainda nessa perspectiva, Gustavo Badaró entende que o devido processo legal seria uma espécie de síntese de todos princípios processuais.

Outro princípio intrinsecamente ligado ao direito à prova é a isonomia. Na aplicação processual, este princípio, denominado também de paridade de armas, determina que se deve tratar os desiguais de forma desigual, na medida em que se tem a desigualdade das partes.

Ou seja, é papel do juiz no caso concreto garantir que haja, de fato, a isonomia material. De acordo com Evinis Talon, “a paridade de armas exige a possibilidade de atuação ampla da defesa, com todos os meios possíveis, e não apenas uma participação passiva, vazia e meramente formal.”

Por fim, a garantia à razoável duração do processo também é relevante no que se refere ao direito à prova, isso porque assegura ao acusado uma resposta jurisdicional efetiva e consideravelmente célere, conforme a complexidade e demandas específicas do caso concreto.

Uma crítica considerável a respeito do exposto é que não há na legislação nenhuma determinação de prazo que pondere o que é razoável ou não, o que prejudica fortemente a eficácia deste princípio. Consequência disso deveria ser a imposição da soltura do réu, mas não é sempre o que ocorre. Como dito acima, muitas vezes, recai à defesa técnica a culpa por tentar alcançar o apropriado direito de defesa.

1.2 CONCEITO, OBJETIVO, NATUREZA JURÍDICA, TITULARES, ESTRUTURA NORMATIVA E LIMITES

Por definição, prova nada mais é do que um instrumento para a constatação de um fato. De acordo com Franklin Roger, “a prova deve ser compreendida como o conjunto de atos produzidos dentro ou fora do processo e que se destinam à verificação e elucidação de determinado fato, sendo submetidos ao contraditório e à valoração na relação processual.”

Segundo Gustavo Badaró, há pelo menos três conceitos de prova: atividade probatória, meio de prova e resultado probatório. Por atividade probatória, pode-se entender que é o conjunto de atos com vistas a reproduzir os fatos do passado que estão em análise. É atividade exercida sobretudo pelas partes e, quando necessário, pelo juiz.

Com relação à concepção como meio de prova, evidencia-se que a prova é instrumento de introdução de elementos no processo, a fim de que se busque um resultado do conflito dentro dos moldes da lei. Por fim, o termo resultado probatório se dá com o intuito de evidenciar o resultado obtido através dos elementos juntados aos autos, os quais por certo influenciam no convencimento do juiz acerca dos fatos.

Dessa forma, o princípio processual do direito à prova se mostra essencial, tendo em vista a necessidade de se garantir segurança jurídica às partes envolvidas através da busca, em tese, da verdade real.

Em se tratando da esfera penal, entende-se que o valor probatório é de suma relevância, já que os bens jurídicos envolvidos são os mais sensíveis e, por esse motivo, faz-se necessário limitar o poder punitivo do Estado, concepção esta advinda do pensamento iluminista do século XVIII e que se mantém até hoje.

Por certo, os mecanismos de confecção probatória servem para formar a convicção do juiz ao analisar o caso concreto, que, por sua vez, decide de acordo com seu livre convencimento motivado.

Sobre a natureza jurídica, o direito à prova possui natureza subjetiva, porque são os próprios personagens processuais os possibilitados a atuar na tentativa de formar convicção do magistrado na atividade jurisdicional através da oportunidade de produção de provas e do exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com Gustavo Badaró, o contraditório deve ser efetivo e equilibrado, ou seja, “deve haver real e igualitária participação dos sujeitos processuais ao longo de todo o processo, assegurando a efetividade e a plenitude do contraditório.”

Os destinatários das provas, portanto, são os mesmos personagens: o juiz e as partes. Segundo Franklyn Roger, o acusado tem interesse na produção probatória, porquanto não basta a motivação da decisão que decide sobre sua conduta, mas sim o caminho percorrido pela prova que constata a sua responsabilização ou não em determinada conduta enquadrada no Código Penal.

2. A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA

2.1 HISTÓRICO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A persecução penal é dividida em duas fases: a fase pré-processual (investigação criminal) e a processual (processo judicial).

Segundo Vanessa Morais Kiss,

a investigação criminal constitui gênero do qual são espécies a investigação policial; a investigação desenvolvida pelo Ministério Público; a investigação privada, levada a efeito por detetive profissional; a investigação defensiva; e, ainda, a investigação parlamentar, materializada nas comissões parlamentares de inquérito.

No Brasil, a investigação criminal surgiu ainda na fase colonial. No entanto, foi em 1841 que esta passou a ser conduzida da forma que vemos majoritariamente hoje: sob os cuidados das autoridades policiais, no denominado inquérito policial.

Em definição, o inquérito policial é um procedimento de cunho administrativo, desempenhado pela Polícia Judiciária, com a finalidade de obter elementos de prova capazes de evidenciar indícios de autoria e materialidade delitiva para que, caso queira, o titular da ação penal (seja ela pública ou privada) dê prosseguimento ao procedimento judicial. É um procedimento dispensável, caso se consiga obter tais informações por outros meios.

Regulamentado em 1871, o inquérito policial ainda é o meio mais utilizado de investigação criminal preliminar no Brasil, não comporta a ampla defesa do investigado no cenário atual, isso porque possui as características do já mencionado sistema processual penal inquisitório, quais sejam, procedimento sigiloso e sem contraditório. Além disso, sua fiscalização depende apenas do Ministério Público e do Judiciário.

Por sua vez, a investigação defensiva também surgiu muito antes da sua atual definição. Nesse sentido, faz-se necessário mencionar os dois principais modelos referentes à temática: o italiano e o norte-americano, a fim de que possa servir de base para a presente análise.

Na realidade italiana, embora haja anterior respaldo constitucional sobre o assunto, a necessidade de impulsionar a atuação da defesa técnica do representado em sede investigativa se deu a partir da década de 1990, quando da chamada “Operação Mãos Limpas”, a qual desvendou esquemas de corrupção entre políticos e empresários.

Assim, a reforma trazida pelo Código de Processo Penal Italiano, que entrou em vigor em 1989, assegurou o direito à *investigazioni difensive* de diversas formas a partir do exposto em seus artigos.

No contexto norte-americano, ao adotar desde cedo um modelo de processo penal adversarial, restou direcionar às partes o papel de investigar, com o intuito de promover a produção probatória.

Assim, evidencia-se que este modelo de prática forense está enraizado na cultura local, ou seja, não só na área criminal, mas em tudo referente ao “estilo de vida norte-americano”. Segundo Gabriel Bulhões Nóbrega Dias, o modelo de processo penal adversarial é evidenciado também com relação à Justiça Penal Negociada, hoje muito evidenciada também na realidade jurídica brasileira:

O próprio conceito de barganha penal, ou Justiça Penal Negociada – tema o qual não caberia aqui e foge ao escopo desta obra –, é sintomático desse

modelo, onde até mesmo os bens jurídicos penalmente relevantes, bem como suas ofensas mais graves passam à esfera da disponibilidade e integram um “balcão de negócios” no qual a moeda é informação e o objetivo sistêmico é a celeridade, o utilitarismo e o eficientismo (em detrimento de direitos e garantias materiais e processuais).

Segundo a própria *American Bar Association* (Associação dos Advogados dos Estados Unidos), a atividade defensiva do advogado não é uma possibilidade, mas sim um dever, ou seja, há diretrizes que evidenciam como o advogado criminal deve atuar, inclusive na prática investigativa, denominada *duty to investigate*. Desse modo, o advogado “deve conduzir imediatamente uma investigação defensiva para apurar as circunstâncias do fato posto sob seu escrutínio, explorando todas as vias disponíveis”.

Vale ressaltar, ainda, que a realidade norte-americana possui determinação que impede que o advogado utilize de meios ilegais para obtenção de meios de prova com o intuito de beneficiar o seu representado. Na perspectiva latino-americana, evidencia-se que a investigação defensiva, inicialmente debatida também na década de 1990 na Argentina, depende de um livre arbítrio dos juízes, os quais têm a capacidade de autorizar ou não a produção probatória de forma autônoma pelo advogado. Ou seja, está na jurisprudência e não na lei o modo de operar da defesa técnica do representado.

Voltando à realidade brasileira, nota-se que ainda prevalece um modelo tradicionalmente inquisitório, embora já haja projeto de lei a fim de reformar o processo penal no sentido de trazer garantias do sistema acusatório ao acusado e promovendo as garantias constitucionais advindas da Constituição de 1988. Além disso, não há no Brasil regulamentação legislativa que contemple expressamente o tema da investigação defensiva, o que reduz a eficácia desta ferramenta ao reduzir a segurança jurídica da atividade do advogado de defesa.

Contudo, embora não se tenha à vista alteração próxima que inclua o tema no ordenamento pátrio, pontua-se que, de acordo com Gabriel Bulhões Nóbrega Dias que:

Nesse sentido, desde que respeite os tratados internacionais de direitos humanos, as normas do bloco constitucional, as leis e deveres ético-administrativos, a advocacia já pode se valer da investigação defensiva, tendo em vista que, ao particular, “tudo aquilo que não for proibido, lhe é permitido fazer.”

Nesse interesse, surgiu o já mencionado Provimento número 188/2018, do Conselho Federal da OAB, o qual foi elaborado pela Comissão de Advogados

Criminalistas da Seccional do Rio Grande do Norte da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de trazer um “modelo teórico, axiológico e documental”.

É evidente que o referido provimento foi um marco infralegal na realidade brasileira, sendo objeto de estudo nos mais diversos cenários, inclusive na chamada investigação defensiva corporativa, também chamada de *Compliance*, caracterizada por investigações internas conduzidas por pessoas jurídicas, com o intuito de apurar fatos que possam responsabilizar a empresa e seus similares.

Acerca do tema das investigações corporativas, o Código Deontológico de Boas Práticas da Investigação Defensiva da Associação Brasileira de Advogados Criminalistas (ABACRIM), também dedicou capítulo específico com relação ao tema. Segundo o artigo 100 do referido código,

A investigação interna se configura como um procedimento de cunho investigatório de natureza privada a ser realizado no âmbito de pessoas jurídicas a fim de apurar fatos sensíveis e determinados que possam estar vinculados à prática de condutas que atentem contra a ética no ambiente de trabalho ou empresarial e/ou que possam se configurar como infrações penais, nos termos da legislação federal, com a devida e justa apuração.

Nesses casos, segundo Diogo Rudge Malan, a atuação do advogado externo se mostra a mais recomendada, porquanto evita subordinações hierárquicas dentro da estrutura empresarial que poderiam prejudicar o trâmite das investigações, além de não haver conflito de interesses.

2.2 DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

O artigo 133, da Constituição Federal de 1988, expõe que a advocacia é atividade indispensável à administração da justiça. Logo, é plenamente viável, sob o aspecto constitucional, a inserção do advogado, em sede de investigação, com o intuito de defender os interesses de seu cliente.

Dessarte, a título de definição, a investigação defensiva pode ser entendida por ser um procedimento investigatório conduzido pelo defensor, com independência com relação aos órgãos públicos, a fim de que sejam colhidos elementos lícitos em benefício do ora representado.

Com relação à investigação defensiva per si, pode-se concluir que a natureza jurídica desta é de procedimento com vistas a consubstanciar tanto a fase preliminar, bem como a fase processual e até em sede posterior, como é o caso da revisão criminal, por exemplo.

Fato é que a investigação em questão não deve ser vista de forma simplória, até porque, como acima exposto, pode ser realizada em qualquer fase processual em prol do representado, a fim de que logre êxito em compilar elementos probatórios que favoreçam a melhor defesa do interessado.

2.3 CARACTERÍSTICAS DA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

De acordo com André Augusto Mendes Machado, são premissas da investigação defensiva:

- (I) prática de atos de investigação (e não de prova); (II) pelo defensor do imputado, com ou sem o apoio de auxiliares técnicos; (III) em qualquer momento da persecução penal; (IV) fora dos autos da investigação pública e como contraponto a esta; (V) com o objetivo de reunir elementos de convicção lícitos e relevantes para a defesa do imputado.

Assim, ressalte-se que a investigação defensiva pode ser utilizada nas mais diversas fases da persecução penal, seja na investigação preliminar, na instrução processual, na fase recursal, em sede de execução ou até mesmo em revisão criminal, dentre outras possibilidades.

Suas finalidades são diversas. Isso porque a investigação defensiva pode contribuir para o não oferecimento da ação penal, para a declaração de nulidade ou para a absolvição, por exemplo, sempre com vistas a favorecer o melhor interesse do representado. Outras possibilidades estão previstas no rol exemplificativo do artigo 3º do Provimento número 188/2018.

Há também a possibilidade de, visando os interesses da vítima, angariar elementos para embasar um pedido de instauração do inquérito policial, o qual, por certo, aliado a um despacho com o Delegado de Polícia, poderá servir de base para o direcionamento das investigações policiais. Nesse sentido, ainda diminui drasticamente os riscos de responsabilização por denúncia caluniosa.

Em sentido oposto, é plenamente possível a atuação defensiva no sentido de trancar o inquérito policial, como ocorre em casos que a investigação defensiva contribui para compilar elementos de prova que comprovem que o fato investigado não é crime ou até mesmo não é punível, por exemplo.

Ressalte-se que o artigo 231, do Código de Processo Penal, permite a junta de documentos aos autos em qualquer fase processual, inclusive sob qualquer procedimento ou grau de jurisdição. Assim, em sede processual, os elementos obtidos através da investigação defensiva podem ser juntados a qualquer tempo, restando ao juiz determinar intimação dos autos à parte contrária para ciência de seu teor.

Sobre a atuação em sede processual, Evinis Talon entende que “a investigação defensiva significaria uma instrução paralela àquela do processo, que tem participação do Ministério Público, querelante ou, eventualmente, do assistente de acusação, com filtro do Juiz para deferir ou não os requerimentos defensivos.”

Uma estratégia comumente utilizada pela defesa ao longo da instrução criminal é requerer a juntada de documentos resultantes da investigação defensiva no momento da audiência. Tal atitude contribui na medida em que poderá indagar as testemunhas com base nesses elementos, além de assegurar que o Ministério Público não saiba previamente da estratégia adotada.

Por outro lado, em sede recursal, deve-se atentar às delimitações próprias dessa fase, já que, com base em entendimentos jurisprudenciais, os Tribunais Superiores não são passíveis de análise de fatos e provas, além da possibilidade de ser recusada a juntada da documentação, tendo em vista que o Provimento número 188/2018 não possui força de lei.

Logo, a melhor perspectiva para a efetividade da investigação defensiva é o seu início desde a fase preliminar ou em primeiro grau, ou seja, em fase de instrução. Isso se dá, tendo em vista que os magistrados muitas vezes entendem que a produção probatória é protelatória, ou seja, caberá à discricionariedade do julgador aceitar ou não a produção de provas em momento posterior.

Vale ressaltar, ainda, que a investigação defensiva pode ocorrer até mesmo antes da investigação preliminar, instaurada por meio de inquérito policial ou diretamente pelo Ministério Público, a fim de que, por exemplo, junte-se elementos para registrar uma

ocorrência em sede policial. Infelizmente, o que ocorre na prática é a ausência de atuação do advogado em sede preliminar, tendo em vista que o inquérito policial, procedimento administrativo de características inquisitoriais, não contempla as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ainda, a investigação defensiva, de acordo com o supramencionado Provimento, pode ser utilizada quando da execução penal. Exemplo disso seria o advogado, de forma diligente, contribuir para comprovação de que seu cliente não cometeu falta grave, nos termos do artigo 50 da Lei de Execução Penal, ou para fins de contabilização de dias trabalhados para remissão da pena, dentre outras as possibilidades.

Com relação à primeira hipótese, com base no artigo 47 da referida lei, o preso, no curso da execução de sua pena, terá que ser avaliado pelo diretor do presídio acerca do cometimento ou não de faltas leves, médias ou graves, tratando-se, portanto, de processo administrativo disciplinar, no qual deve ser respeitado o direito de defesa. É nesse contexto que o advogado de defesa pode atuar, trazendo à tona elementos que comprovem o não cometimento de nenhuma conduta negativa.

Com relação à possibilidade de utilizar-se da investigação defensiva em sede de revisão criminal, com base no artigo 621 do Código de Processo Penal, nota-se que esta pode ser bastante eficiente, porquanto servirá para embasar o pedido com base no direcionamento apontado nos incisos, valendo ressaltar que, nesses casos, conforme entendimento jurisprudencial, não há presunção de inocência.

Ao levarmos em consideração que a revisão criminal não comporta fase para produção de provas, evidencia-se uma prévia necessidade de compilar tais evidências em sede de primeiro grau, procedimento denominado de justificação criminal. Nessa fase preliminar, seria evidentemente viável a participação efetiva da defesa em formar elementos para o subsequente ajuizamento da revisão criminal perante o Tribunal.

Evinis Talon, nesse aspecto, entende que a investigação defensiva poderia até mesmo servir de substituto à essa fase precedente, até como “forma de evitar a dependência da pauta do Juiz de primeiro grau e qualquer filtro arbitrário pelo Magistrado, que, para omitir erros próprios ou de seus colegas, poderia conduzir a justificação com certa indisposição.” Contudo, evidencia-se que se torna necessário determinação legal expressa para que tal ferramenta seja validada em plano concreto

perante o Tribunal, ou, em segunda alternativa, utilizar-se da ferramenta defensiva ora em análise em momento anterior ao procedimento de justificação.

Segundo o artigo 4º, do Provimento número 188/2018, da Ordem dos Advogados do Brasil,

Poderá o advogado, na condução da investigação defensiva, promover diretamente todas as diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento do fato, em especial a colheita de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, determinar a elaboração de laudos e exames periciais, e realizar reconstituições, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição.

Parágrafo único. Na realização da investigação defensiva, o advogado poderá valer-se de colaboradores, como detetives particulares, peritos, técnicos e auxiliares de trabalhos de campo.

Dessa forma, vale ressaltar que, embora não haja no ordenamento jurídico expressa determinação que autorize a atuação da investigação defensiva, as movimentações relacionadas ao tema são recentes e evidenciam o interesse em promover segurança jurídica aos advogados.

Exemplo disso ocorreu quando da elaboração do Código Deontológico de Boas Práticas da Investigação Defensiva da Associação Brasileira de Advogados Criminalistas (ABACRIM), no ano de 2023. A obra foi pensada por 24 especialistas das mais diversas áreas: advogados, defensores públicos, peritos, professores, para a “estruturação de normas de conduta ético-profissionais para o exercício da atividade, propondo parâmetros de atuação com a finalidade de auxiliar as ações próprias da investigação defensiva.”

Ainda, ressalta-se que, diante da perspectiva acusatória ministerial, focada em compilar elementos de provas desfavoráveis ao investigado, evidencia-se que se torna insustentável a dinâmica da isonomia material. Até porque, muito embora haja permissão da participação do advogado na investigação preliminar, ela não deve ser confundida com a permissão para investigar de forma defensiva, na medida em que sua atuação carece de ampla defesa e está submetida aos moldes das autoridades públicas, que atua com base nas características do modelo inquisitorial.

Nesse sentido, a investigação criminal defensiva, além de assegurar o princípio da paridade de armas ao possibilitar que o imputado tenha meios e elementos viáveis para defender-se, também permite que, em sede preliminar, atue de forma preventiva e evite que o imputado sofra equivocadamente a instauração de uma ação penal.

Outro ponto relevante é que a investigação penal defensiva amplia a própria eficiência da justiça penal, porquanto amplia a produção de provas do suposto crime e, assim, promove e melhor constatação dos fatos.

Há também de se levar em consideração que a investigação defensiva, se feita de maneira eficaz por meio de advogados especializados, promove a delimitação do objeto investigado, assegurando as garantias do imputado ao impedir que sejam tomadas atitudes arbitrárias por meio dos órgãos estatais, como é o caso de pedidos de busca e apreensão infundados. Vale ressaltar que, embora o investigado não tenha recursos financeiros para arcar com a investigação defensiva, é papel do Estado, na figura da Defensoria Pública, assumir esse papel, a fim de que seja assegurada a isonomia das partes. Exemplo dessa lógica ocorre na realidade chilena que, aprimorando seu código de processo penal após períodos ditatoriais, incluiu como diretriz o custeio de “profissionais de fora do quadro do Estado para realização de tarefas relacionadas à Defesa e à produção de prova técnica”.

Ainda, é de se mencionar as alterações trazidas pela Lei número 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime, a qual foi criada com o objetivo de aprimorar a legislação penal e processual penal, trazendo raízes do modelo acusatório para o ordenamento pátrio. Por certo, essa alteração mudou a direção da seara criminal, que já vinha se alterando desde a Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o Código de Processo Penal é anterior e elaborado em tempos ditatoriais.

Sobre as possíveis atividades exercidas pelo advogado em sede de investigação defensiva, é possível citar: juntada de documentos, fotografias e gravações aos autos, perícia técnica; tomada de depoimentos; reconhecimento de pessoas e coisas; entre outras possibilidades. Dessa forma, a partir das inúmeras possibilidades evidenciadas para promover a melhor atuação defensiva em prol do representado, deve o advogado, em análise minuciosa do caso concreto, atuar de forma prudente para que a sua impulsão nos autos seja a mais adequada e eficiente possível.

Outra característica da investigação defensiva é que esta é atividade privativa da advocacia, com base no artigo 7º, do Provimento número 188/2018, devendo pontuar, no entanto, que outros indivíduos pratiquem atos investigativos, como o próprio investigado/acusado, ou peritos, por exemplo.

Dessa arte, nota-se que o sujeito principal da investigação defensiva é o advogado ou defensor público, sendo certo que, a seu critério, pode atuar em colaboração com

demais profissões complementares à prática forense, quais sejam, peritos, técnicos, detetives particulares, auxiliares de um modo geral, dentre outras possibilidades. Caso o laudo elaborado por profissional não seja considerado favorável para a defesa pelo advogado, caberá a este não juntar aos autos oficiais tal documentação.

Ainda, faz-se necessário mencionar o dever de sigilo da investigação defensiva. Conforme dispõe o artigo 5º do sobredito Provimento, “durante a realização da investigação, o advogado deve preservar o sigilo das informações colhidas, a dignidade, privacidade, intimidade e demais direitos e garantias individuais das pessoas envolvidas.”

Nessa luz, nada difere do dever profissional do advogado criminal fora da investigação, porquanto o dever de sigilo já está abarcado no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: “Art. 35. O advogado tem o dever de guardar sigilo dos fatos de que tome conhecimento no exercício da profissão.”

Por fim, evidencia-se que a investigação criminal defensiva possui a diferença de ser uma investigação imparcial, embora possua fins parciais, porquanto representa o melhor interesse do cliente. Isso se dá na medida em que a investigação serve até para descobrir fatos “negativos” do ora investigado/acusado, os quais evitarão surpresas para a defesa ao longo de toda a persecução penal.

CONCLUSÃO

Ao longo desta dissertação, com o intuito de servir como base para as futuras conclusões, foi exposto, em um primeiro momento, capítulo destinado ao estudo do direito à prova, expondo os princípios correlatos ao direito de defesa, seu histórico, natureza jurídica, conceitos, estrutura normativa e limites.

Em seguida, no capítulo II, adentrou-se mais especificamente à temática da investigação defensiva, no qual foi exposto o direito à investigação defensiva, sua definição, demarcações históricas no Brasil e no direito comparado, sua natureza jurídica, marcos legislativos, garantias que já se encontram asseguradas e desafios para a sua integral eficácia.

Nesse sentido, concluiu-se que, para que haja a maior possibilidade de eficácia, deve a investigação criminal defensiva ser iniciada o quanto antes, idealmente na fase preliminar ou até mesmo antes dela. Isso se deve porque, conforme evidenciado, a fase

recursal apresenta certas delimitações, sendo certo que os Tribunais Superiores não são passíveis de análise de fatos e provas.

Além disso, outro problema evidenciado é que os elementos formulados pelo advogado em sede de investigação defensiva podem ser recusados, na medida em que o Provimento número 188/2018 não possui força de lei. Desse modo, a investigação defensiva somente alcançaria a devida eficácia na realidade brasileira se fosse inserida no plano legislativo, assim como foi em países como a Itália e os Estados Unidos, ordenamentos notadamente relevantes na seara em análise.

Diante de todo o exposto, foi possível constatar a multifacetada atuação da investigação criminal defensiva em prol do representado, sendo notória a necessária, para a sua melhor e mais eficiente atuação, maior delimitação legislativa quanto à prática, a fim de que sejam resguardados os direitos dos clientes, mas também dos advogados atuantes.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS. **Abracrim disponibiliza Código Deontológico de Boas Práticas da Investigação Defensiva**. Publicado em: 19 de março de 2024. Disponível em: <https://web.abracrim.adv.br/abracrim-disponibiliza-codigo-deontologico-de-boas-praticas-da-investigacao-defensiva/>. Acesso em 04 de abril de 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADVOGADOS CRIMINALISTAS. **Código Deontológico de Boas Práticas da Investigação Defensiva**. Florianópolis: Emais Editora, 2023. Disponível em: <https://web.abracrim.adv.br/abracrim-disponibiliza-codigo-deontologico-de-boas-praticas-da-investigacao-defensiva/>. Acesso em 04 de abril de 2024.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 10ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. 11ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal (Decreto-lei nº. 3.689)**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 20 de junho de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 de junho de 2023.

BRASIL. **Decreto número 4.824, de 22 de novembro de 1871**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm. Acesso em 04 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei Complementar número 75, de 20 de maio de 1993**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em 16 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei número 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 18 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei número 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em 21 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei número 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em 21 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei número 13.245, de 12 de janeiro de 2016**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13245.htm. Acesso em 24 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei número 13.432, de 11 de abril de 2017**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13432.htm. Acesso em 20 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei número 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em 16 de abril de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus número 190.917.** Relator Ministro Celso Limongi. São Paulo. 06/12/2010. Publicado em 28/03/2011. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=hc+190917&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>.

Acesso em 25 de junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 14, de 2009.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230>.

Acesso em 24 de junho de 2023.

DA ROSA, Alexandre de Moraes. RUDOLFO, Fernanda Mambrini. **A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal.** Volume 13, n.3, p. 455-471. Passo Fundo: Revista Brasileira de Direito, 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/MLA/Downloads/Teoria%20da%20perda%20de%20uma%20chance%200probat%C3%B3ria%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/MLA/Downloads/Teoria%20da%20perda%20de%20uma%20chance%200probat%C3%B3ria%20(1).pdf). Acesso em 19/01/2024.

DE SOUZA, João Fiorillo. **Revisitando a verdade no Processo Penal a partir do garantismo de Luigi Ferrajoli.** Revista Jurídica da Presidência. Brasília, v. 14 n. 103. p. 477 a 494. 2012. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/issue/view/18/6>. Acesso em 25 de abril de 2024.

DIAS, G. B. N. **Manual Prático de Investigação Defensiva: um novo paradigma na advocacia criminal brasileira.** 2ª. edição. Florianópolis: EMais, 2022.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil. Introdução ao Direito Processual Civil** – volume 1. 5ª. Edição – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

KISS, Vanessa Morais. **A investigação defensiva no Direito Processual Penal Brasileiro**. - São Paulo: [s.n.], 2021. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/24841/1/Vanessa%20Morais%20Kiss.pdf>. Acesso em 06 de abril de 2024.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

MACHADO, André Augusto Mendes. **Investigação Criminal Defensiva**. 1ª. edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MALAN, Diogo Rudge. **Advocacia criminal contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 23ª Edição. São Paulo: Atlas, 2008.

NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 2ª. Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

NERY JR., Aury. **Direito processual penal**. 18ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em 22 de abril de 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Provimento número 188, de 11 de dezembro de 2018**. Disponível em <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/188-2018>. Acesso em 18 de junho de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 24 de out. de 2023.

SILVA, Bernardo Braga e. **O direito à admissão da prova do acusado no processo penal brasileiro**. 1ª. Edição. Curitiba: CRV, 2019.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **Investigação direta pela defesa**. 4ª Edição. São Paulo: Juspodivm, 2023.

TALON, Evinis. **Investigação criminal defensiva**. 2ª. Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2021.

Constituição da República Italiana (traduzida para português). Disponível em: <https://www.areaseg.com/bib/29%20-%20Constituicao%20de%20Paises/Constituicao-Italia.pdf>. Acesso em 10 de abril de 2024.